



9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 2004, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 223/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, perante a FACULDADES DA FUNDAÇÃO DE ENSINO DE MOCOCA (FAFEM), (cód. 170), mantida pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA - ANTONIO CARLOS MASSARO (cód. 125), CNPJ 50.734.284/0001-18, que:

I. ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017;

II. seja arquivado o Processo Administrativo nº 23709.000022/2017-54, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006;

III. seja retomado o fluxo do processo regulatório e-MEC nº 201004355 para fins de Recredenciamento;

IV. seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 25 de outubro de 2017

Processo nº: 00190.036870/2007-10

Interessado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER).

Assunto: Contrato de Assunção Legal com Reconhecimento de Dívida a ser firmado entre a União e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (REFER), no valor de R\$ 1.778.433.715,55 (um bilhão, setecentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), posição em 31 de julho de 2012, cujo pagamento dar-se-á mediante a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna, após informação pela Advocacia-Geral da União (AGU) quanto ao trânsito em julgado da homologação, com julgamento de mérito, do presente contrato. Autorização para realização de acordo ou transação para terminar litígio.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio dos Pareceres nº 13/2016/GEROB/CO-FIS/SUPOF/STN, de 6 de maio de 2016 e nº 06/2017/GEROB/CO-FIS/SUPOF/STN, de 02 de junho de 2017, as manifestações proferidas pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), nos termos da Nota Técnica nº 2802/DITRA/DI/SFC/CGU-PR, de 13 de novembro de 2009, da Nota Técnica nº 2027/DITRA/DI/SFC/CGU-PR, de 4 de agosto de 2011, e da Nota Técnica nº 1656/DITRA/DI/SFC/CGU-PR, de 15 de agosto de 2012, as manifestações jurídicas Advocacia-Geral da União, por intermédio do Parecer nº 00375/2017/PGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 11599/2017/PGU/AGU, aprovado pela Exma. Sra. Advogada-Geral da União por meio do Despacho nº 11654/2017/PGU/AGU, a análise da minuta contratual realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CAF/Nº 1054/2017 e Parecer PGFN/CAF/Nº 1508/2017, a orientação normativa proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 489/2017 - Plenário e com fundamento no art. 2º, I, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, art. 5º, II, "d", e 9º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, art. 1º, VIII, da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, autorizo a contratação com pagamento mediante a emissão de títulos, observadas as exigências legais, e a realização de acordo ou transação para o término do litígio objeto dos Processos nº 0015349-30.2007.4.02.5101 (2007.51.01.015349-8) (Execução), nº 0003785-15.2011.4.02.5101 (2011.51.01.003785-4) (Embargos à Execução).

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

ATO Nº 620, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos arts. 4º e 7º do Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 9 de setembro de 2014, resolve:

Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar de 4 de novembro de 2017, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na CO-OPERATIVA DE CRÉDITO RURAL HORIZONTES NOVOS DE NOVO SARANDI - CREHNR SARANDI- EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL (CNPJ 01.869.822/0001-76), com sede na cidade de Sarandi (RS).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 782, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Delega competência à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN para dispensar certos requisitos de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP).

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM com base no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no uso da competência que lhe confere os arts. 16, inciso XI, e 17, inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 10 de outubro de 2017, e CONSIDERANDO QUE:

a) a Deliberação CVM nº 535, de 27 de fevereiro de 2008, delegou competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE para dispensar certos requisitos de FIDC-NP, tendo o Colegiado, em decisão proferida no Processo CVM nº RJ-2008-9648, deliberado "transferir para a SIN a competência dada à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários, através da Deliberação 535/08";

b) a Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013, alterou a Instrução CVM nº 356 ("ICVM 356"), de 17 de dezembro de 2001, sem que houvesse atualização da referida Deliberação, a qual autoriza a SIN a dispensar prerrogativas da ICVM 356;

c) o art. 9º da Instrução CVM nº 444 ("ICVM 444"), de 8 de dezembro de 2006, dispõe que "a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, autorizar procedimentos específicos e dispensar o cumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 356/01, para os fundos registrados na forma desta Instrução", ou seja, constituídos como FIDC-NP;

d) presentes certas características em FIDC-NP, foram reiteradamente concedidas, pelo Colegiado, dispensas ao atendimento de dispositivos da ICVM 356 e da ICVM 444 para FIDC-NP, podendo-se citar como exemplos:

(i) Processos RJ-2007-12133, RJ-2007-12222, RJ-2007-12373 e RJ-2007-12850 referentes à dispensa de, dentre outros: apresentação de parecer legal de advogado, nos termos do artigo 7º, § 1º, da ICVM 444; apresentação e atualização de prospecto, nos termos dos artigos 8º, 25 e 34, da ICVM 356; e não-inclusão dos processos de origem e descrição de mecanismos de cobrança dos direitos creditórios, nos termos do artigo 24, X, (b) e (c), da ICVM 356;

(ii) Processos RJ-2013-4911, RJ-2013-11017, RJ-2014-8513, RJ-2014-8678, RJ-2014-8677 e RJ-2015-2614 referentes à dispensa do cumprimento do art. 38, § 7º, inciso II, da ICVM 356, de forma a permitir que a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios seja feita pelos cedentes;

(iii) Processos RJ-2011-12448, 19957.002752/2016-18 e 19957.006601/2017-10, referentes à dispensa do cumprimento do art. 40-A com referência ao limite de concentração por devedor; e

e) o trâmite dos pedidos de registro de FIDC-NP que contiverem pedidos de dispensa que preencham requisitos já pacificados seria abreviado caso a análise desses pedidos fosse realizada pelo titular da própria SIN, em consonância com as anteriores decisões do Colegiado, com benefício para todos os envolvidos na operação e para o próprio mercado, deliberou:

I - delegar competência à SIN para dispensar, observadas as circunstâncias previstas no inciso IV, os seguintes requisitos das normas que regulam o funcionamento de FIDC-NP: (i) apresentação de parecer legal de advogado, nos termos do art. 7º, § 1º, da ICVM 444; (ii) apresentação e atualização de prospecto, nos termos dos arts. 8º, 25 e 34, da ICVM 356; e (iii) não inclusão nos Regulamentos dos processos de origem e descrição de mecanismos de cobrança, nos termos do art. 24, X, (b) e (c), da ICVM 356;

II - delegar competência à SIN para dispensar o cumprimento do disposto no art. 38, § 7º, inciso II, da ICVM 356 de forma a permitir que o cedente realize a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios, sob o controle do custodiante e desde que observadas as seguintes condições, além daquelas descritas no inciso IV desta Deliberação:

(i) o FIDC-NP seja destinado a aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de baixo ticket e cedidos ao fundo por baixo percentual do valor de face;

(ii) a cobrança dos créditos seja realizada, preponderantemente, de forma extrajudicial, o que dispensa a apresentação do contrato de crédito original;

(iii) haja prévia aprovação pela unanimidade dos cotistas do fundo, reunidos em assembleia geral, não sendo suficiente a de claração de ciência do cotista por meio de termo de adesão;

(iv) todos os contratos de cessão de direitos creditórios ao fundo devem possuir cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago pelo fundo, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou erros na documentação que inviabilizem a cobrança do crédito cedido;

(v) o regulamento do fundo não preveja a dispensa de que trata o art. 38, §3º, da ICVM 356, de forma que o lastro dos direitos creditórios seja verificado pelo custodiante, nos termos do art. 38, §1º, da mesma Instrução; e

(vi) os informes trimestrais do Fundo, estabelecidos no art. 8º, §3º da ICVM 356, que trata da análise e da divulgação de informações sobre a qualidade da carteira, bem como dos eventos extraordinários ocorridos no trimestre, divulguem a exposição do fundo a cada cedente, similarmente ao que hoje ocorre no informe mensal que se refere a direitos creditórios adquiridos sem aquisição substancial de riscos e benefícios, divulgando ainda, o montante de créditos recomprados ou indenizados conforme o estabelecido no item (ii) deste inciso.

III - delegar competência à SIN para dispensar FIDC-NP, observado o disposto no inciso IV desta Deliberação, do cumprimento do disposto no art. 40-A da ICVM 356, de forma a que não seja aplicável o limite de concentração por devedor;

IV - que as dispensas relacionadas nos incisos I, II e III acima somente podem ser concedidas quando estiverem presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) o FIDC-NP ser destinado a um investidor único ou a um grupo econômico específico (assim entendido aquele que possui controlador comum e interesse único e indissociável); e (ii) o FIDC-NP possuir expressa vedação para negociação de suas cotas em mercado secundário;

V - que fica revogada a Deliberação CVM nº 535, de 27 de fevereiro de 2008; e

VI - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

DECISÃO DO COLEGIADO DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

PARTICIPANTES
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR

TOR
PABLO W. RENTERIA - DIRETOR
APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS SEI 19957.006033/2016-68 (PAS RJ2016/7233), 19957.008081/2016-91 (PAS RJ2016/8347), 19957.009428/2016-12 (PAS RJ2016/9281), 19957.003266/2017-90 (PAS RJ2017/1239) E PROCS. 19957.008163/2016-35, RJ2014/12721, RJ2014/10013, RJ2015/1824, RJ2015/4723
Reg. nº 0773/17
Relator: SGE

Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por operadoras hoteleiras, incorporadoras e seus respectivos administradores responsáveis (em conjunto, "Proponentes"), no âmbito de processos instaurados pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE para apurar questões relacionadas a ofertas públicas de investimentos em empreendimentos denominados "Condo-hotel".

Em resumo, no caso dos processos sancionadores ("PAS"), os Proponentes foram acusados pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 ("Lei 6.385") e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 ("Instrução 400") e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º, do art. 19, da Lei 6.385 e no art. 4º da Instrução 400 ("Oferta Irregular"). Por sua vez, os processos em fase pré-sancionadora ("PA") estavam em curso na SRE para a apuração da mesma irregularidade, exceto os processos RJ2015/4723 e RJ2015/1824 que se referiam à divulgação irregular de material publicitário ("Material Publicitário").

Inicialmente, após ser intimada no âmbito do PAS 19957.006033/2016-68, a Hotelaria Accor Brasil S.A. ("Accor"), apresentou proposta de termo de compromisso que, posteriormente, foi ampliada para um "Termo de Compromisso Global", com o intuito de contemplar todos os processos administrativos e sancionadores referentes a Condo-hotéis, em trâmite na CVM, nos quais figurasse como operadora hoteleira, quais sejam: (i) PAS 19957.006033/2016-68, (ii) PAS 19957.008081/2016-91, (iii) PAS 19957.009428/2016-12, (iv) PAS 19957.003266/2017-90, (v) PAS 19957.008163/2016-35, (vi) PAS RJ2014/12721, (vii) PAS RJ2015/1824, (viii) PAS RJ2015/4723 e (ix) PAS RJ2014/10013.

Ao analisar individualmente os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso a serem apreciadas na presente deliberação, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") concluiu pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração, tendo destacado a necessidade de demonstração da dispensa de registro de oferta ou da interrupção da oferta pública de Contratos de Investimento Coletivo relacionados a todos os empreendimentos objeto dos processos listados. Adicionalmente, a PFE/CVM ressaltou que, em relação aos processos em fase preliminar, caso fossem detectados prejuízos individualizados, tais valores deveriam ser abran gidos pela proposta.

Em sua primeira proposta, a Accor se comprometeu ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à CVM e a incorporadora SPE Brasil Incorporação 83 LTDA ("SPE Brasil") propôs o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Antes mesmo de ser levada à apreciação do Comitê, foi apresentada a primeira versão da proposta de Termo de Compromisso Global na qual a Accor se comprometeu a pagar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Após análise, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu negociar as condições das propostas apresentadas no PAS 19957.006033/2016-68, sugerindo seu aprimoramento a partir da sua sanção de obrigação pecuniária, para cada empreendimento, em par cela única, no valor de: